



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.671.558 - SP (2020/0047965-2)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
EMBARGANTE : **FLAVIO ARONSON PIMENTEL**
ADVOGADO : **FLÁVIO DOS SANTOS OLIVEIRA - SP143479**
EMBARGADO : **MARIA CRISTIANE CANDIDO DE ALMEIDA**
ADVOGADOS : **CARLOS ALBERTO PINTO - SP082909**
: **ANGELITA FERREIRA DA SILVA PINTO - SP130066**

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. VÍCIOS DO ART. 1022 DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OMISSÃO CONFIGURADA. PROVIMENTO SEM EFEITOS INFRINGENTES.

1. Os embargos de declaração, na dicção do art. 1.022 do CPC/2015, somente são cabíveis para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material.

2. Na hipótese, os aclaratórios opostos realmente não podem ser tidos como manifestamente inadmissíveis e, por conseguinte, deve ser afastada a multa de 1%.

3. Embargos de declaração providos, apenas para afastar a multa do art. 1022, § 1º do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, apenas para afastar a multa do art. 1022, § 1º do CPC, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 22 de fevereiro de 2022(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.671.558 - SP (2020/0047965-2)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
EMBARGANTE : **FLAVIO ARONSON PIMENTEL**
ADVOGADO : **FLÁVIO DOS SANTOS OLIVEIRA - SP143479**
EMBARGADO : **MARIA CRISTIANE CANDIDO DE ALMEIDA**
ADVOGADOS : **CARLOS ALBERTO PINTO - SP082909**
: **ANGELITA FERREIRA DA SILVA PINTO - SP130066**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de embargos de declaração opostos por Flavio Aronson Pimentel contra acórdão da Quarta Turma assim ementado:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO PROFERIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ART. 932, III, DO CPC DE 2.015. INSUFICIÊNCIA DE ALEGAÇÃO GENÉRICA. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC.

1. À luz do princípio da dialeticidade, que norteia os recursos, compete à parte agravante, sob pena de não conhecimento do agravo em recurso especial, infirmar especificamente os fundamentos adotados pelo Tribunal de origem para negar seguimento ao reclamo.

2. O agravo que objetiva conferir trânsito ao recurso especial obstado na origem reclama, como requisito objetivo de admissibilidade, a impugnação específica aos fundamentos utilizados para a negativa de seguimento do apelo extremo, consoante expressa previsão contida no art. 932, III, do CPC de 2.015 e art. 253, I, do RISTJ, ônus da qual não se desincumbiu a parte insurgente, sendo insuficiente alegações genéricas de não aplicabilidade do óbice invocado.

3. Esta Corte, ao interpretar o previsto no art. 932, parágrafo único, do CPC/2015 (o qual traz disposição similar ao § 3º do art. 1.029 do do mesmo Código de Ritos), firmou o entendimento de que este dispositivo só se aplica para os casos de regularização de vício estritamente formal, não se prestando para complementar a fundamentação de recurso já interposto.

4. O recurso mostra-se manifestamente inadmissível, a ensejar a aplicação da multa prevista no artigo 1.021, § 4º, do CPC, no percentual de 1% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º, do citado artigo de lei.

5. Agravo interno não provido, com aplicação de multa.

Afirma que "não se compreende a razão pela qual o v. Acórdão afirma que a decisão de inadmissibilidade apontou "ausência de comprovação analítica do dissídio jurisprudencial".

Destaca que "a decisão apenas se limitou a transcrever a forma como o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dissídio deve ser comprovado, sem, contudo, apontar o que o Recorrente, ora Embargante, não teria feito".

Alega que "não se compreende, com renovada venia, a afirmação, desconectada da realidade, de que o agravo em recurso especial 'nada mencionou a respeito', porquanto na aludida peça", o ora Embargante expressamente se manifestou a respeito.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.671.558 - SP (2020/0047965-2)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
EMBARGANTE : **FLAVIO ARONSON PIMENTEL**
ADVOGADO : **FLÁVIO DOS SANTOS OLIVEIRA - SP143479**
EMBARGADO : **MARIA CRISTIANE CANDIDO DE ALMEIDA**
ADVOGADOS : **CARLOS ALBERTO PINTO - SP082909**
: **ANGELITA FERREIRA DA SILVA PINTO - SP130066**

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. VÍCIOS DO ART. 1022 DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OMISSÃO CONFIGURADA. PROVIMENTO SEM EFEITOS INFRINGENTES.

1. Os embargos de declaração, na dicção do art. 1.022 do CPC/2015, somente são cabíveis para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material.

2. Na hipótese, os aclaratórios opostos realmente não podem ser tidos como manifestamente inadmissíveis e, por conseguinte, deve ser afastada a multa de 1%.

3. Embargos de declaração providos, apenas para afastar a multa do art. 1022, § 1º do CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. Assiste razão ao embargante.

Os embargos de declaração, na dicção do art. 1.022 do CPC/2015, somente são cabíveis para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material.

Realmente, da análise atenta verifica-se que por um lapso, o colegiado acabou aplicando a multa do art. 1.024, § 1º ao fundamento de que o embargante não teria mencionado a respeito do óbice alinhavado na decisão de admissibilidade, quando, em verdade, ele enfrentou o ponto, de forma devida, em seu agravo interno

Nessa ordem de ideias, penso que merece acolhida a irresignação recursal, uma vez que os aclaratórios opostos definitivamente não podem ser tidos como manifestamente inadmissíveis e, por conseguinte, deve ser afastada a multa de 1%, com a devolução ao embargante em razão do seu recolhimento (fls. 1014-1015).

3. Por outro lado, deve ser mantida a inadmissão do agravo em recurso especial, seja porque não combateu de forma adequada a decisão do Tribunal de origem, seja porque incide, na espécie, a Súm 7 do STJ.

Deveras, o acórdão recorrido asseverou que:

O julgamento no estado atendeu ao que determina o art. 355, I, do CPC/2015, que contém comando imperativo e não faculdade ao julgador, não se podendo falar em cerceamento de defesa, uma vez que os documentos juntados e a perícia realizada nos autos são suficientes para o equacionamento da questão.

Embora a apelante tenha apresentado o rol das suas testemunhas (fls. 218/219), não se manifestou, quando instada a tanto, sobre a necessidade de oitiva das mesmas (fls. 752 e 754).

Assim, de inteira aplicação para o caso a imposição contida no parágrafo único do art. 370 do CPC/2015, que determina ao julgador o indeferimento das diligências inúteis ou meramente protelatórias.

Superada essa questão, é fato incontroverso que a apelante contratou o advogado apelado para intervir em ação de rescisão contratual que lhe moveram José Luciano Vieira de Almeida e Eliane Pereira da Silva Almeida, Autos nº 0017012- 91.2008.8.26.0278 (antigo nº 3403/2008), em trâmite na 1ª Vara Cível Comarca de Itaquaquecetuba/SP, bem como para ajuizar ação rescisória da r. sentença prolatada naquele feito, que julgou parcialmente procedente o pedido deduzido na demanda para rescindir o contrato de venda e compra de imóvel celebrado entre as respectivas partes,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conferindo àqueles autores o direito à reintegração de posse no imóvel, obrigando-se eles, em contrapartida, a restituírem à ré (ora apelante), setenta por cento (70%) das parcelas pagas, com correção monetária a partir da citação (fls. 34/38).

O documento de fl. 20 revela que a intervenção do apelado nos Autos nº 0017012- 91.2008.8.26.0278 ocorreu, apenas, em 29 de fevereiro de 2012, quando fez carga do processo, presumindo-se, assim, que somente na referida data teve início a prestação do serviço e não em momento anterior, até porque o instrumento de mandato judicial está datado de 06 de fevereiro de 2012 (fl.

23).

Não há, portanto, que se falar que os serviços advocatícios realizados pelo apelado tiveram início em fevereiro de 2009, como sustenta a apelante, mas, sim, em fevereiro de 2012.

Ressalte-se que, embora a contratação dos serviços advocatícios tenha sido inicialmente verbal, tem-se que, em 19 de dezembro de 2012, as partes formalizaram o contrato por meio de instrumento escrito, no qual consta a obrigação da apelante de pagar honorários ao apelado, de trinta e cinco por cento (35%) do valor atualizado do contrato de venda e compra, objeto dos Autos nº 0017012- 91.2008.8.26.0278, além de arcar com as respectivas despesas processuais (fl. 13).

A perícia realizada no presente feito (Laudo às fls. 665/689, com os esclarecimentos de fls. 711/714, 726/729 e 744/746) apurou que os serviços advocatícios prestados pelo apelado tiveram início após o trânsito em julgado da sentença proferida nos Autos nº 0017012-91.2008.8.26.0278;

que o apelado atuou com capacitação técnica, organização processual e responsabilidade profissional, desde o primeiro ato praticado, em 29 de fevereiro de 2012, quando foi feita carga dos autos para extração de cópias destinadas a instruir a ação rescisória, seguindo-se a juntada de instrumento de mandato e requerimento de intimação dos autores daquela demanda para cumprirem a sentença no tocante ao capítulo condenatório, pois havia sido determinado a eles a restituição, à ora apelante, do correspondente a setenta por cento (70%) das parcelas pagas, acrescidas de correção monetária a partir da citação.

Assim, para garantir a restituição determinada, houve pedido do advogado apelado para penhora do imóvel com a respectiva averbação (fl. 33).

Concomitante a isso, o apelado ajuizou, em nome da apelante, ação rescisória de sentença, Autos nº 0148990-16.2012.8.26.0000 (fls. 41/47), cujo pedido foi julgado improcedente, sendo rejeitados os embargos de declaração opostos (fls. 51/57), bem como negado seguimento ao recurso especial (fls. 86/88), tendo sido, ainda, interposto agravo de despacho denegatório, em novembro de 2014 (fls. 89/114), havendo a comunicação da revogação do mandato em janeiro de 2015 (fl. 114).

Considerando a atuação do apelado nas duas demandas, o jurisperito sugeriu a fixação dos seus honorários em trinta e cinco por cento (35%) sobre o valor atualizado do contrato de venda e compra do imóvel (fls. 688/689), o mesmo percentual previsto no contrato de serviços advocatícios.

Embora assim seja, mostra-se excessivo o valor apontado pelo perito a título de remuneração devida ao apelado, haja vista a extensão dos trabalhos realizados, uma vez que a sua intervenção



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nos Autos nº 0017012- 91.2008.8.26.0278 ocorreu já na fase de execução e o ajuizamento da ação rescisória não teve qualquer resultado útil à apelante, conquanto não se olvide que a prestação de serviço advocatício é obrigação de meio e não de resultado, ressalvadas hipóteses específicas.

Pontifique-se que, havendo desacordo quanto ao valor dos honorários, estes deverão ser fixados por arbitramento, com remuneração compatível com o trabalho realizado e com o valor econômico da questão.

Assim, o montante alcançado pela perícia deve ser harmonizado com a faculdade contida no art. 22 da Lei nº 8.906/94 e art. 479 do CPC/2015.

Neste sentir, dentro de um juízo de razoabilidade, impõe-se a redução dos honorários contratuais para trinta por cento (30%) do preço efetivamente pago pela apelante na aquisição do imóvel objeto da ação de rescisão contratual (sinal e parcelas pagas), Autos nº 0017012- 91.2008.8.26.0278, sem prejuízo da cobrança das custas processuais adiantadas pelo advogado para o ajuizamento da ação rescisória, de R\$1.810,14 (um mil, oitocentos e dez reais e catorze centavos), cujo pagamento deve ser comprovado.

Ante o exposto, pelo meu voto, dou parcial provimento ao recurso para reduzir os honorários contratuais para trinta por cento (30%) do preço pago pela apelante na aquisição do imóvel objeto dos Autos nº 0017012-91.2008.8.26.0278, devidamente atualizado na forma da Lei, sem prejuízo da cobrança das custas processuais adiantadas pelo apelado para o ajuizamento da ação rescisória, mediante a comprovação do pagamento.

Consagrada a sucumbência recíproca, cada litigante arcará com a metade das despesas processuais e da verba honorária em favor do advogado da parte contrária, a ser calculada sobre dez por cento (10%) do valor da condenação, observada a justiça gratuita.

Dessarte, verifica-se que o acórdão recorrido a principal matéria em discussão foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão do recorrente, não havendo falar em omissão do julgado.

Ademais, entender de forma diversa do acórdão recorrido para concluir que as razões para a redução dos honorários não foram suficientes (deixando de considerar o serviço efetivamente prestado, o valor econômico e a tabela da OAB) e que, por outro lado, deveria ser adotada a conclusão do laudo pericial, demandaria o revolvimento fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súm 7 do STJ.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C PERDAS E DANOS. 1. VIOLAÇÃO A SÚMULA. DESCABIMENTO. SÚMULA N. 518/STJ. 2. DISPOSITIVO DE LEI TIDO POR VIOLADO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. 3. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. 4.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

LITISPENDÊNCIA E COISA JULGADA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 5. MÁ-FÉ CARACTERIZADA. POSSIBILIDADE DA RESTITUIÇÃO DAS QUANTIAS COBRADAS INDEVIDAMENTE EM DOBRO. APLICAÇÃO DO ART. 940 DO CC/2002. ALTERAÇÃO. SÚMULAS N. 5 E 7/STJ. 6. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARBITRAMENTO. REVISÃO OBSTADA PELA SÚMULA 7/STJ. 7. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. 8. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça apreciar a violação a verbete sumular em recurso especial, visto que o enunciado não se insere no conceito de lei federal, previsto no art. 105, III, a, da Constituição Federal, consoante dispõe a Súmula 518 desta Corte.

2. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o recurso especial possui natureza vinculada, exigindo, para o seu cabimento, a imprescindível demonstração do recorrente, de forma clara e precisa, dos dispositivos apontados como malferidos pela decisão recorrida juntamente com argumentos suficientes à exata compreensão da controvérsia estabelecida, sob pena de inadmissão pela incidência da Súmula 284/STF.

3. O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual não existe julgamento fora dos limites da demanda quando o julgador examina o pedido com base na interpretação lógico-sistemática de toda a petição inicial.

4. Na hipótese, a revisão das conclusões estaduais (acerca da ocorrência da litispendência e da coisa julgada em relação à ação ajuizada pelos agravados) demandaria, necessariamente, o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, providência inviável no âmbito do recurso especial, ante o óbice disposto na Súmula 7/STJ.

5. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a aplicação da penalidade prevista no art. 940 do CC/2002 exige a comprovação do dolo.

5.1. A Corte de origem entendeu que houve a má-fé da agravante, portanto, a revisão do julgado importa necessariamente no reexame de provas e de cláusulas contratuais, o que é vedado em âmbito de recurso especial, ante o óbice dos enunciados n. 5 e 7 da Súmula deste Tribunal.

6. O acolhimento das teses levantadas pela agravante (inexistência de hipóteses para fixação dos honorários advocatícios por equidade, assim como da alteração do valor da condenação arbitrada) exigiria rever as conclusões alcançadas pelo Tribunal de origem, o que é inviável em recurso especial, por implicar reexame das provas contidas nos autos. Incidência da Súmula n. 7/STJ.

7. A incidência da Súmula n. 7/STJ impede o conhecimento do recurso lastreado, também, pela alínea c do permissivo constitucional, dado que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão recorrido, tendo em vista a situação fática de cada caso.

8. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 1898914/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/10/2021, DJe 14/10/2021)

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARBITRAMENTO POR EQUIDADE. VALOR IRRISÓRIO OU EXORBITANTE. POSSIBILIDADE DE REFORMA. MAJORAÇÃO PARA 1% DO VALOR DA CAUSA. 1. A jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de que a fixação da verba honorária de sucumbência cabe às instâncias



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ordinárias, uma vez que resulta da apreciação equitativa e avaliação subjetiva do julgador diante das circunstâncias fáticas presentes nos autos, razão pela qual é insuscetível de revisão em recurso especial, ante o óbice do enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

2. Da mesma forma, convencionou esta Corte que a desproporção entre o valor da causa e o valor arbitrado a título de honorários advocatícios não denota, necessariamente, irrisoriedade ou exorbitância da verba honorária, que deve se pautar na análise da efetiva complexidade da causa e do trabalho desenvolvido pelo causídico no patrocínio dos interesses de seu cliente.

3. Todavia, a jurisprudência tem superado o óbice da Súmula n. 7 do STJ para, atendendo ao princípio da razoabilidade, considerar irrisórios ou ínfimos os honorários advocatícios fixados em patamar inferior a 1% do valor da causa.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1547283/RN, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 20/08/2019, DJe 23/08/2019)

Por fim e da mesma forma, é firme a jurisprudência do STJ no sentido de que "a apreciação do quantitativo em que o autor e réu saíram vencedores ou vencidos na demanda, bem como da existência de sucumbência mínima ou recíproca, esbarra no óbice da incidência da Súmula nº 7 do STJ"(AgInt no AREsp 1940620/PR, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 29/11/2021, DJe 01/12/2021).

4. Ante do exposto, dou provimento aos embargos de declaração apenas para afastar a multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa (CPC, art. 1.026, § 2º, do CPC), devendo ser devolvido o valor recolhido às fls. 1014-1015.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2020/0047965-2 PROCESSO ELETRÔNICO EDcl no AgInt no
AREsp 1.671.558 /
SP

Números Origem: 1033225-63.2015.8.26.0100 10332256320158260100

PAUTA: 22/02/2022

JULGADO: 22/02/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS SIMÕES MARTINS SOARES**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FLAVIO ARONSON PIMENTEL
ADVOGADO : FLÁVIO DOS SANTOS OLIVEIRA - SP143479
AGRAVADO : MARIA CRISTIANE CANDIDO DE ALMEIDA
ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO PINTO - SP082909
ANGELITA FERREIRA DA SILVA PINTO - SP130066

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Serviços Profissionais

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : FLAVIO ARONSON PIMENTEL
ADVOGADO : FLÁVIO DOS SANTOS OLIVEIRA - SP143479
EMBARGADO : MARIA CRISTIANE CANDIDO DE ALMEIDA
ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO PINTO - SP082909
ANGELITA FERREIRA DA SILVA PINTO - SP130066

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento aos embargos de declaração, apenas para afastar a multa do art. 1022, § 1º do CPC, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.